

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de directiva do Conselho que altera, em especial no que respeita ao seguro de responsabilidade civil automóvel, a Primeira Directiva 73/239/CEE do Conselho e a Segunda Directiva 88/357/CEE do Conselho, relativas à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida

COM(90)278 final — SYN 179

(Apresentada pela Comissão, em 21 de Junho de 1990, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)

(90/C 180/05)

PROPOSTA INICIAL

Proposta de directiva do Conselho que altera, em especial no que respeita ao seguro de responsabilidade civil automóvel, a Primeira Directiva 73/239/CEE do Conselho e a Segunda Directiva 88/357/CEE do Conselho, relativas à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida, que fixa disposições destinadas a facilitar o exercício da livre prestação de serviços e que altera a Directiva 73/239/CEE

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 57º e o seu artigo 66º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

PROPOSTA ALTERADA

Proposta de directiva do Conselho que altera, em especial no que respeita ao seguro de responsabilidade civil automóvel, a Primeira Directiva 73/239/CEE do Conselho e a Segunda Directiva 88/357/CEE do Conselho, relativas à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

Considerando que, com o fim de desenvolver o mercado interno de seguros, a Segunda Directiva 88/357/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1988, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida, que fixa disposições destinadas a facilitar o exercício da livre prestação de serviços e que altera a Directiva 73/239/CEE⁽¹⁾, a seguir designada por «segunda directiva», facilitou a prestação de serviços nos Estados-membros por empresas seguradoras que tenham sede na Comunidade, tornando assim possível aos tomadores de seguros recorrerem não só a seguradoras estabelecidas no seu país mas também a seguradoras que tenham a sua sede na Comunidade e estejam estabelecidas noutros Estados-membros.

Considerando que do âmbito das disposições da segunda directiva relativas especificamente à liberdade de prestação de serviços estão excluídos certos riscos, visto naquela fase não ser adequada a aplicação a esses riscos das referidas disposições em virtude da natureza e implicações sociais das regras específicas adoptadas pelas autoridades dos Estados-membros; que essas exclusões deverão ser reexaminadas após a segunda directiva ter vigorado durante um determinado período;

Considerando que uma das exclusões respeita à responsabilidade civil automóvel com exclusão da responsabilidade do transportador;

Considerando que, contudo, aquando da adopção da segunda directiva, a Comissão comprometeu-se a apresentar ao Conselho, logo que possível, uma proposta relativa à liberdade de prestação de serviços no domínio do seguro da responsabilidade civil relativa à utilização de veículos automóveis (com exclusão da responsabilidade do transportador);

Considerando que, sem prejuízo do disposto na segunda directiva relativamente ao seguro obrigatório, é adequado prever a possibilidade de tratamento dos grandes riscos, na acepção do artigo 5º daquela directiva, para o referido ramo de responsabilidade civil automóvel;

Considerando que o tratamento como grande risco deverá também ser previsto para os seguros que cobrem danos ou perdas de veículos terrestres motorizados e outros veículos terrestres não motorizados;

PROPOSTA ALTERADA

Considerando que, com o objectivo de desenvolver o mercado interno de seguros, a Directiva 88/357/CEE⁽¹⁾, a seguir designada por «segunda directiva», relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida, que fixa disposições destinadas a facilitar o exercício da livre prestação de serviços e que altera a Directiva 73/239/CEE⁽²⁾, a seguir designada por «primeira directiva», relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade do seguro directo não vida e ao seu exercício, facilitou a prestação de serviços nos Estados-membros por empresas seguradoras com sede na Comunidade, tornando assim possível aos tomadores de seguros recorrerem não só a seguradoras estabelecidas no seu país, mas também a seguradoras com sede na Comunidade estabelecidas noutros Estados-membros;

Cinco considerandos seguintes inalterados

(1) JO nº L 172 de 4. 7. 1988, p. 1.

(1) JO nº L 172 de 4. 7. 1988, p. 1.

(2) JO nº L 228 de 16. 8. 1973, p. 3.

PROPOSTA INICIAL

Considerando que a fim de assegurar a continuação de um funcionamento adequado do sistema da carta verde e dos acordos entre os serviços nacionais de seguros automóveis se justifica que seja exigido que as empresas seguradoras que segurem a responsabilidade civil automóvel num Estado-membro, em regime de prestação de serviços, adiram e participem no financiamento do serviço nacional desse Estado-membro;

Considerando que se justifica igualmente que seja exigido que as empresas seguradoras que segurem a responsabilidade civil automóvel num Estado-membro, em regime de prestação de serviços, adiram e participem no financiamento do fundo de garantia instituído nesse Estado-membro, a fim de pagar indemnizações às vítimas de veículos não cobertos pelo seguro ou não identificados;

PROPOSTA ALTERADA

Considerando que a segunda directiva estabelece que os riscos susceptíveis de cobertura por co-seguro comunitário, na acepção da Directiva 78/473/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1978, relativa à coordenação, das disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria de co-seguro comunitário⁽¹⁾, devem ser os grandes riscos tal como definidos na segunda directiva; que a inclusão pela presente directiva dos ramos de seguro automóvel na definição de grandes riscos da segunda directiva terá com efeito a inclusão desses ramos na lista dos ramos susceptíveis de cobertura por co-seguro comunitário;

Considerando que a Directiva 72/166/CEE, de 24 de Abril de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 84/5/CEE⁽³⁾, se baseou no sistema da carta verde e nos acordos entre os serviços nacionais de seguro automóvel com o fim de abolir o controlo das cartas verdes;

Inalterado

Considerando que a Segunda Directiva 84/5/CEE do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/232/CEE⁽⁴⁾, exigiu que os Estados-membros criassem ou autorizassem um organismo (fundo de garantia) que tem por missão indemnizar as vítimas de acidentes causados por veículos não segurados ou não identificados;

Considerando que se justifica igualmente que seja exigido que as empresas seguradoras que segurem a responsabilidade civil automóvel num Estado-membro, em regime de prestação de serviços, adiram e participem no financiamento do fundo de garantia instituído nesse Estado-membro;

(1) JO nº L 151 de 7. 6. 1978, p. 25.

(2) JO nº L 103 de 2. 5. 1972, p. 1.

(3) JO nº L 8 de 11. 1. 1984, p. 17.

(4) JO nº L 129 de 19. 5. 1990, p. 33.

PROPOSTA INICIAL

Considerando que, de modo a assegurar que terceiros sinistrados não sejam prejudicados ou sujeitos a maiores incómodos no caso da seguradora da responsabilidade civil automóvel actuar em regime de prestação de serviços do que quando actua por intermédio de um estabelecimento, os Estados-membros determinarão que as empresas seguradoras que pretendem prestar serviços neste ramo de seguros nomeiem um representante para regularização de sinistros, responsável pelo processamento e regularização de sinistros de terceiros,

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

Considerando que, no sector da responsabilidade civil automóvel, a protecção dos interesses de pessoas que sofram danos que podem reclamar indemnizações diz respeito a todos e que, por conseguinte, será conveniente assegurar que essas pessoas não sejam prejudicadas ou sujeitas a maiores incómodos no caso de a seguradora da responsabilidade civil automóvel actuar em regime de prestação de serviços e não por intermédio de um estabelecimento; que, para este efeito, e na medida em que os interesses dessas pessoas não estiverem devidamente salvaguardados pelas normas aplicáveis ao prestador de serviços no Estado-membro em que está estabelecido, dever-se-á prever que o Estado-membro da prestação do serviço deve determinar que a empresa nomeie um representante residente ou estabelecido no seu território que reunirá todas as informações necessárias relacionadas com sinistros e que deverá ter poderes suficientes para representar a empresa perante as pessoas que sofrem danos que possam exigir indemnizações, incluindo o pagamento das referidas indemnizações, bem como para a representar ou, se necessário, para a fazer representar perante os tribunais e autoridades desse Estado-membro no que se refere a essas indemnizações; que esse representante poderá igualmente ser chamado a representar a empresa perante as autoridades competentes do Estado-membro de prestação de serviços no que se refere ao controlo da existência e da validade da apólice de seguro de responsabilidade civil automóvel;

Considerando que se torna necessário prever um procedimento flexível que permita avaliar a reciprocidade com países terceiros numa base comunitária; que o objectivo desse procedimento não é fechar os mercados financeiros da Comunidade, mas, como a Comunidade se propõe manter os seus mercados financeiros abertos ao resto do mundo, melhorar a liberalização dos mercados financeiros globais nos países terceiros; que, para o efeito, a presente directiva prevê procedimentos de negociação com países terceiros ou, em último caso, a possibilidade de se tomarem medidas que consistirão em suspender novos pedidos de autorização ou de limitar novas autorizações;

PROPOSTA INICIAL

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

- a) *Primeira directiva*: a Directiva 73/239/CEE (*);
- b) *Segunda directiva*: a Directiva 88/357/CEE;
- c) *Veículo*: um veículo com a definição que lhe é dada pelo nº 1 do artigo 1º da Directiva 72/166/CEE (*);
- d) *Serviço nacional*: um serviço nacional de seguros com a definição que lhe é dada pelo nº 3 do artigo 1º da Directiva 72/166/CEE;
- e) *Fundo de garantia*: o organismo a que se refere o nº 4 do artigo 1º da Directiva 84/5/CEE (*).

Artigo 2º

Na alínea d) do artigo 5º da primeira directiva, a frase «riscos classificados nas subdivisões 8, 9, 13 e 16 do ponto A do anexo» do primeiro parágrafo do ponto iii) é substituída pela seguinte: «riscos classificados nas subdivisões 3, 8, 10, 13 e 16 do ponto A do anexo».

Artigo 3º

São suprimidos os segundo e terceiro travessões do segundo parágrafo do nº 2 do artigo 12º da segunda directiva.

PROPOSTA ALTERADA

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

- a) *Primeira directiva*: a Directiva 73/239/CEE;
- b) *Segunda directiva*: a Directiva 88/357/CEE;
- c) *Veículo*: um veículo com a definição que lhe é dada pelo nº 1 do artigo 1º da Directiva 72/166/CEE;
- d) *Serviço nacional*: um serviço nacional de seguros com a definição que lhe é dada pelo nº 3 do artigo 1º da Directiva 72/166/CEE;
- e) *Fundo de garantia*: o organismo a que se refere o nº 4 do artigo 1º da Directiva 84/5/CEE;
- f) *Empresa-mãe*: uma empresa-mãe com a definição que lhe é dada pelos artigos 1º e 2º da Directiva 83/349/CEE (*);
- g) *Filial*: uma filial com a definição que lhe é dada pelos artigos 1º e 2º da Directiva 83/349/CEE; qualquer empresa filial de uma empresa filial é igualmente considerada como filial da empresa-mãe que se encontra à cabeça de tais empresas.

Artigo 2º

Na alínea d) do artigo 5º da primeira directiva, a frase «riscos classificados nos ramos 8, 9, 13 e 16 do ponto A do anexo» do primeiro parágrafo do ponto iii) é substituída pela seguinte: «riscos classificados nos ramos 3, 8, 9, 10, 13 e 16 do ponto A do anexo».

Inalterado

(*) JO nº L 228 de 16. 8. 1973, p. 3.

(*) JO nº L 103 de 2. 5. 1972, p. 1.

(*) JO nº L 8 de 11. 1. 1984, p. 17.

(*) JO nº L 193 de 18. 7. 1983, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 4º

O nº 1 do artigo 22º da segunda directiva passa a ter a seguinte redacção:

«1. Cada estabelecimento deve comunicar à sua autoridade de fiscalização, para as operações efectuadas em regime de prestação de serviços, o montante dos prémios, sem dedução do resseguro, emitidos por Estado-membro e por grupo de ramos. Os ramos são definidos do seguinte modo:

- acidentes e doenças (1 e 2),
- automóvel (3, 7 e 10),
- incêndio e outros danos de bens (8 e 9),
- seguros aéreos, marítimos e de transportes (4, 5, 6, 7, 11 e 12),
- responsabilidade civil geral (13),
- crédito e caução (14 e 15),
- outros ramos (16, 17 e 18).

A autoridade de fiscalização de cada Estado-membro comunicará estas indicações às autoridades de fiscalização de cada Estado-membro da prestação de serviços.»

Artigo 5º

É inserido no título III da segunda directiva o seguinte artigo 12º A:

«Artigo 12º A

1. O presente artigo aplica-se sempre que uma empresa, através de um estabelecimento situado num Estado-membro, cubra um risco classificado na subdivisão 10 do ponto A do anexo à primeira directiva, que esteja situado noutro Estado-membro.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 4º

O nº 1 do artigo 22º da segunda directiva passa a ter a seguinte redacção:

«1. Cada estabelecimento deve comunicar à sua autoridade de fiscalização, relativamente às operações efectuadas em regime de prestação de serviços, o montante dos prémios, sem dedução do resseguro, emitidos por Estado-membro e por grupo de ramos. Os ramos são definidos do seguinte modo:

- acidentes e doenças (1 e 2),
- automóvel (3, 7 e 10, serão explicitados os valores relacionados com o ramo 10, com exclusão da responsabilidade civil do transportador),
- incêndio e outros danos de bens (8 e 9),
- seguros aéreos, marítimos e de transportes (4, 5, 6, 7, 11 e 12),
- responsabilidade civil geral (13),
- crédito e caução (14 e 15),
- outros ramos (16, 17 e 18).

A autoridade de fiscalização de cada Estado-membro comunicará estas indicações às autoridades de fiscalização de cada Estado-membro da prestação de serviços.»

Artigo 5º

É inserido no título III da segunda directiva o seguinte artigo 12º A:

«Artigo 12º A

1. O presente artigo aplica-se sempre que uma empresa, através de um estabelecimento situado num Estado-membro, cubra um risco, que não a responsabilidade civil do transportador, classificado no ramo 10 do ponto A do anexo à primeira directiva, que esteja situado noutro Estado-membro.

PROROSTA INICIAL

2. O Estado-membro de prestação de serviços determinará que a empresa se torne membro do seu serviço nacional e do fundo de garantia nacional e que participe no seu financiamento.

Contudo, não poderá ser exigido à empresa que efectue qualquer pagamento ou contribuição para o serviço nacional nem para o fundo do Estado-membro de prestação de serviços, relativamente aos riscos cobertos em regime de prestação de serviços, diferente do que seria determinado para empresas que cubram riscos classificados na subdivisão 10 através de um estabelecimento nesse Estado, com base nas suas receitas de prémios dessa subdivisão realizadas nesse Estado ou no número de riscos dessa subdivisão aí cobertos.

3. O Estado-membro de prestação de serviços determinará que a empresa assegure que as pessoas que reclamam indemnizações decorrentes de acontecimentos verificados no seu território não sejam colocadas numa situação menos favorável, em resultado do facto de a empresa cobrir um risco classificado na subdivisão 10 em regime de prestação de serviços, do que se essa cobertura fosse efectuada através de um estabelecimento nesse Estado.

O Estado-membro de prestação de serviços pode, em particular, determinar que a empresa nomeie um representante residente ou estabelecido no seu território, que será responsável pelo processamento dos sinistros e que deverá ter poderes suficientes para obrigar a empresa relativamente a terceiros e para a representar nas relações com os tribunais desse Estado-membro.

O representante, que poderá ser um empregado da empresa, limitará as suas actividades por conta dessa empresa ao processamento e regularização de tais sinistros.

Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, a nomeação de um representante não constituirá por si só a abertura de uma sucursal ou agência, para efeitos do disposto no nº 2, alínea d), do artigo 6º da primeira directiva, não constituindo o representante um estabelecimento, na acepção da alínea c) do artigo 2º da presente directiva.»

PROPOSTA ALTERADA

2. O Estado-membro de prestação de serviços determinará que a empresa se torne membro do seu serviço nacional e do fundo de garantia nacional e participe no seu financiamento.

Contudo, não poderá ser exigido à empresa que efectue qualquer pagamento ou contribuição para o serviço nacional nem para o fundo do Estado-membro de prestação de serviços no que respeita aos riscos cobertos em regime de prestação de serviços calculados numa base diferente da que é utilizada para as empresas que cubram riscos do ramo 10, com excepção da responsabilidade civil do transportador, através de um estabelecimento nesse Estado, tendo por referência as suas receitas de prémios desse ramo realizadas nesse Estado ou no número de riscos desse ramo cobertos nesse Estado.

3. As empresas seguradoras em regime de prestação de serviços são obrigadas a respeitar as normas em matéria de cobertura de riscos agravados em vigor no Estado-membro de prestação de serviços, desde que aplicáveis às empresas nele estabelecidas.

4. O Estado-membro de prestação de serviços determinará que a empresa assegure que as pessoas que reclamam indemnizações decorrentes de acontecimentos verificados no seu território não sejam colocadas numa situação menos favorável, em resultado do facto de a empresa cobrir um risco do ramo 10, com exclusão da responsabilidade civil do transportador, em regime de prestação de serviços, do que se essa cobertura fosse efectuada através de um estabelecimento nesse Estado.

Para esse efeito, o Estado-membro da prestação de serviços determinará que a empresa nomeie um representante residente ou estabelecido no seu território, que reunirá todas as informações necessárias relacionadas com sinistros e deverá ter poderes suficientes para representar a empresa em relação a pessoas que sofram danos que possam exigir indemnizações, incluindo o pagamento das referidas indemnizações, e para a representar ou, se necessário, para a fazer representar perante os tribunais e autoridades desse Estado-membro no que se refere a essas indemnizações.

O representante poderá igualmente ser chamado a representar a empresa perante as autoridades competentes do Estado de prestação de serviços no que se refere ao controlo da existência e da validade de apólices de seguro de responsabilidade civil automóvel.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O Estado-membro de prestação de serviços não poderá exigir que a pessoa nomeada exerça por conta da empresa que a nomeou actividades para além das previstas no parágrafo anterior. A pessoa nomeada não exercerá qualquer actividade de seguro directo por conta dessa empresa.

A nomeação do representante não equivale por si só à abertura de uma sucursal ou agência para efeitos do disposto no nº 2, alínea b), do artigo 6º da primeira directiva, não constituindo o representante um estabelecimento na acepção da alínea c) do artigo 2º da presente directiva.».

Artigo 6º

1. É aditado o seguinte parágrafo ao nº 1 do artigo 15º e ao nº 1 do artigo 16º da segunda directiva:

«O Estado-membro em cujo território uma empresa decide cobrir em regime de prestação de serviços os riscos classificados no ramo 10, excluindo a responsabilidade civil do transportador, pode exigir que a empresa:

- comunique o nome e o endereço do representante para regularização de sinistros a que se refere o nº 3 do artigo 12º A,
- apresente uma declaração segundo a qual a empresa se tornou membro do serviço nacional e do fundo nacional de garantia do Estado-membro de prestação de serviços.».

2. É aditado o seguinte parágrafo ao nº 2 do artigo 21º da segunda directiva:

«Qualquer Estado-membro pode exigir que o nome e o endereço do representante da empresa seguradora conste igualmente dos documentos acima referidos.».

Artigo 7º

O último parágrafo do nº 1 do artigo 27º da segunda directiva passa a ter a seguinte redacção:

«A derrogação autorizada a partir de 1 de Janeiro de 1995 só será aplicável aos contratos que cubram riscos classificados nos ramos 3, 8, 9, 10, 13 e 16 situados exclusivamente num dos quatro Estados-membros que beneficiam das medidas de transição.».

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 8º

1. A designação do título III da primeira directiva é substituída pela seguinte:

«TÍTULO III A

Regras aplicáveis às agências ou sucursais estabelecidas na Comunidade e pertencentes a empresas cuja sede esteja situada fora da Comunidade».

2. É inserida a seguinte designação depois do artigo 29º da primeira directiva:

«TÍTULO III B

Regras aplicáveis às filiais de empresas-mãe reguladas pelo direito de um país terceiro e à aquisição de participações por parte de tais empresas-mãe».

Artigo 9º

Ao título III B da primeira directiva são aditados os artigos 29º A e 29º B seguintes:

«Artigo 29º A

As autoridades competentes dos Estados-membros informarão a Comissão:

- a) De qualquer autorização de filial directa ou indirecta, cuja ou cujas empresas-mãe estejam sujeitas à legislação de um país terceiro. A Comissão informará desse facto o Comité de Seguros instituído pela Decisãodo Conselho
- b) De qualquer tomada de participação de uma empresa-mãe numa empresa de seguros da Comunidade que tenha por efeito tornar esta última numa sua filial. A Comissão informará desse facto o Comité de Seguros instituído pela Decisão do Conselho.....;

Sempre que for concedida uma autorização a uma filial directa ou indirecta de uma ou mais empresas-mãe sujeitas à legislação de um país terceiro, a estrutura do grupo deve ser especificada na notificação que as autoridades competentes enviarão à Comissão.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 29º B

1. Os Estados-membros informarão a Comissão sobre quaisquer dificuldades de ordem geral com que as empresas de seguro se deparem ao estabelecerem-se ou ao exercerem as suas actividades num país terceiro.

2. A Comissão elaborará, pela primeira vez o mais tardar seis meses antes do início da aplicação da presente directiva e depois periodicamente, um relatório com a análise do tratamento dado nos países terceiros às empresas de seguro da Comunidade, nos termos referidos nos nºs 3 e 4, no que se refere ao estabelecimento e ao exercício das suas actividades de seguros, bem como às tomadas de participação em empresas de seguros de países terceiros. A Comissão transmitirá estes relatórios ao Conselho, eventualmente com as propostas adequadas.

3. Sempre que a Comissão verificar, com base quer nos relatórios referidos no número anterior quer noutras informações, que um país terceiro não concede às empresas de seguros comunitárias um acesso efectivo ao mercado comparável ao concedido pela Comunidade às empresas de seguros desse país terceiro, pode apresentar propostas ao Conselho no sentido de lhe ser conferido um mandato de negociação adequado para obter possibilidades de concorrência comparáveis para as empresas de seguros da Comunidade. O Conselho decidirá por maioria qualificada.

4. Sempre que a Comissão verificar, com base quer nos relatórios referidos no nº 2 quer noutras informações, que as empresas de seguros comunitárias não beneficiam num país terceiro de um tratamento nacional que proporcione possibilidades de concorrência idênticas às das empresas de seguros nacionais e que as condições de acesso efectivo ao mercado não se encontram preenchidas, pode entabular negociações destinadas a obviar a essa situação.

Nas circunstâncias referidas no primeiro parágrafo do presente número pode igualmente ser decidido, em qualquer altura e cumulativamente com a realização de negociações, nos termos do procedimento previsto na decisão do Conselho referida no artigo 29º A, que as autoridades competentes dos Estados-membros devam limitar ou suspender as suas decisões:

— sobre pedidos de autorização pendentes no momento da decisão ou apresentados posteriormente,

e

— sobre as tomadas de participação por parte de empresas-mãe, directas ou indirectas, sujeitas à legislação do país terceiro em causa.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

A duração das medidas referidas não pode ultrapassar seis meses.

Antes do termo do referido prazo de seis meses e à luz dos resultados das negociações, o Conselho pode decidir, por maioria qualificada e sob proposta da Comissão, se essas medidas devem continuar a ser aplicadas.

Não pode ser aplicada tal limitação ou suspensão à criação de filiais por empresas de seguros ou suas filiais devidamente autorizadas na Comunidade, nem à tomada de participações, por parte de tais empresas ou filiais, em empresas de seguros da Comunidade.

5. Sempre que a Comissão verificar que está perante uma das situações referidas nos nºs 3 e 4, os Estados-membros informá-la-ão, a seu pedido:

- a) De qualquer pedido de autorização de uma filial directa ou indirecta de uma ou mais empresas-mãe sujeitas à legislação do país terceiro em questão;
- b) De qualquer projecto de tomada de participações por uma empresa desse tipo numa empresa de seguros comunitária que tenha por efeito tornar esta última filial da primeira.

Esta obrigação de informação cessa a partir do momento em que tenha sido celebrado um acordo com um dos países terceiros mencionados nos nºs 3 e 4 ou quando as medidas referidas no segundo e terceiro parágrafos do nº 4 deixarem de ser aplicáveis.

6. As medidas adoptadas nos termos do presente artigo devem ser conformes às obrigações que incumbem à Comunidade por força de acordos internacionais, bilaterais ou multilaterais, que regulamentam o acesso à actividade das empresas de seguros e o seu exercício.»

PROPOSTA INICIAL

Artigo 6º

Os Estados-membros alterarão as respectivas disposições nacionais de harmonia com o disposto na presente directiva no prazo de ... meses a contar da sua notificação (*) e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições alteradas em conformidade com o primeiro parágrafo serão aplicadas no prazo de ...meses a contar da notificação da presente directiva.

Artigo 7º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 10º

Os Estados-membros alterarão as respectivas disposições nacionais para darem cumprimento à presente directiva no prazo de 18 meses a contar da sua notificação e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições alteradas em conformidade com o primeiro parágrafo serão aplicadas no prazo de 24 meses a contar da notificação da presente directiva.

Artigo 11º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

(*) A presente directiva foi notificada aos Estados-membros em ...